



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	De 24 / 08 / 19 99
C	Rubrica

314

Processo : 11020.000245/98-01
Acórdão : 203-05.464

Sessão : 29 de abril de 1999
Recurso : 110.189
Recorrente : GAZOLA S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI - COMPENSAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Em atenção ao direito de acesso ao duplo grau de jurisdição, constitucionalmente amparado, é de se admitir o recurso voluntário interposto, em razão de pedido de compensação negado na instância singular. **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - A declaração de inconstitucionalidade das Leis está reservada ao Poder Judiciário. **COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE IPI COM DIREITOS CREDITÓRIOS DERIVADOS DE TDA** – Inadmissível, por falta de lei específica, nos termos do art. 140 do Código Tributário Nacional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GAZOLA S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

sbp/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000245/98-01**Acórdão : 203-05.464****Recurso : 110.189****Recorrente : GAZOLA S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA****RELATÓRIO**

GAZOLA S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA, nos autos qualificada, apresentou o Requerimento de fls. 01/02, solicitando a compensação de débito tributário do IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, no valor de R\$ 4.917,17 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e dezessete centavos), referente ao período de apuração que menciona, com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, em quantidade suficiente à satisfação daquele crédito.

Para fundamentar seu requerimento, apresentou os seguintes argumentos:

a) é contribuinte do IPI, sendo que o valor referente ao período mencionado é de R\$ 4.917,17;

b) é detentora de direitos creditórios referentes a Títulos da Dívida Agrária - TDA, conforme prova a Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, em anexo, em quantidade suficiente para satisfação do referido crédito tributário. Assim, visando manter atualizado o seu recolhimento e para evitar as consequências do eventual início do procedimento fiscal, além da possível aplicação de penalidades frente ao seu inadimplemento, oferece os direitos creditórios para a solução do débito; e

c) os direitos creditórios acima referidos encontram-se perfeitamente habilitados nos autos do Processo n.º 94.601.0873-3, que tramita perante a Justiça Federal em Cascavel - PR.

O requerimento foi, inicialmente, analisado e indeferido pela DRF em Caxias do Sul - RS, que, pela Decisão nº 36/98, desconheceu o pedido, em face da inexistência de previsão legal da hipótese pretendida, de acordo com o artigo 170 do CTN, em consonância com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores, e, ainda, a Lei nº 9.430/96 e suas regulamentações, também não aplicáveis ao caso.

Inconformada com a Decisão da DRF em Caxias do Sul - RS, a requerente interpôs a Reclamação de fls. 10/18, que foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, requerendo que seja julgada procedente a presente reclamação/impugnação, reformando-se a decisão denegatória impugnada para que seja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000245/98-01

Acórdão : 203-05.464

reconhecida a compensação pretendida, como deferimento de seu pedido pela dação em pagamento dos direitos creditórios representados pelas TDAs, conforme disposto a seguir.

A interessada afirma que o julgador desconsiderou, em sua decisão, os termos do Decreto nº 1.647/95, alterado pelos Decretos nºs 1.785/96 e 1.907/96, que estariam autorizando o Erário a “negociar com os contribuintes o encontro de contas com a União Federal”. Anexa parecer do Ministro Ilmar Galvão em favor de sua tese e jurisprudência sobre a utilização de tais títulos como caução, com base no art. 827 do CPC. Afirma que os TDA têm valor real constitucionalmente assegurado e a mesma origem federal dos créditos tributários, pelo que estaria autorizada a sua compensação dos valores materializados naqueles títulos com estes. Ao final, requer que seja julgado procedente sua manifestação de inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS julgou a reclamação/impugnação apresentada, conforme Decisão de fls. 20/24, indeferindo o pedido de compensação e mantendo a decisão da DRF Caxias do Sul - RS, ementando a sua decisão conforme transcrito abaixo:

“COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Não há previsão legal para a compensação do valor de TDAs com débitos oriundos de tributos e contribuições, visto que a operação não está enquadrada no art. 66 da Lei nº 8383/91, com as alterações das Leis nºs 9069/95 e 9250/95, nem nas hipóteses da Lei 9430/96. Ausente também a liquidez e certeza do crédito, exigência do CTN. Impossibilidade de enquadramento da hipótese como “pagamento”, nos termos do Código Tributário Nacional.”.

Proferida a decisão, o Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ) determinou o encaminhamento do processo à DRF em Caxias do Sul - RS para dar ciência ao interessado do seu inteiro teor.

Irresignada com a Decisão do Delegado da DRJ em Porto Alegre - RS, a interessada, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 35/58 a este Conselho, contra aquela decisão, alegando:

I - Objeto do Recurso: insurge-se contra a referida decisão de primeira instância, emanada da DRJ em Porto Alegre - RS que, ao apreciar Reclamação interposta contra decisão denegatória da DRF em Caxias do Sul - RS, optou por indeferi-la e, conseqüentemente, o pedido de compensação tributária apresentado pela Recorrente.

II - Cabimento do Recurso: a Portaria n.º 384, de 29.06.94, assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000245/98-01
Acórdão : 203-05.464

“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de julgamento **compete realizar**, nos limites de suas jurisdições, **julgamentos em primeira instância** de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”. (negritei).

Por sua vez, o Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, apesar das sucessivas alterações, continua a determinar, nos artigos 25, II, 33 e 37, que compete ao Conselho de Contribuintes julgar os recursos voluntários, dotados de efeito suspensivo, interpostos contra as decisões proferidas pela primeira instância. Tal atribuição encontra-se repetida no artigo 3º da Lei 8.748/93, que alterou a legislação reguladora do Processo Administrativo Fiscal.

A Portaria n.º 4.980, que trata das atribuições das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, diz que o contribuinte apresenta recurso voluntário total à DRF/IRF/ALF, que encaminha o processo para a DRJ-SECAV que, por sua vez, o remete para o Conselho de Contribuintes para apreciação.

III - Decisão Recorrida: o ilustre prolator da decisão indeferiu o pedido de compensação, sob os argumentos constantes da ementa transcrita acima.

IV - Fundamentos do Recurso: a recorrente apresentou alegações que se resumem em discorrer sobre:

a) o Direito de Propriedade, alegando que ocorrem abusos por parte do Estado, notadamente nos casos de questões expropriatórias para fins de reforma agrária, deixando os proprietários, a exemplo do caso presente, em penosa situação, quando o valor atribuído ao bem é percebido ao longo dos anos, em TDAs, ainda sofre restrições quanto à circulação e pagamento de dívidas; assim, é certo que, uma vez que tais títulos, utilizados como forma de pagamento por desapropriação para reforma agrária, como se dinheiro fossem, devem, obviamente, serem aceitos para fins de pagamento de outros compromissos, tais como o que requer;

b) sobre a função social da propriedade, a contribuinte afirma que a União promove verdadeiro confisco, violando a Carta Magna;

c) sobre Desapropriação, alegando que o pagamento deveria ser feito em dinheiro, conforme disposto no artigo 5º da Constituição Federal; afirma que a jurisprudência e a melhor doutrina entendem que tais títulos - os TDAs - têm liquidez, são títulos cambiais e devem, por terem sido utilizados como se dinheiro fossem, servir para o pagamento de tributos, sob a forma de dação em pagamento. Cita jurisprudência e afirma que, em não se admitindo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000245/98-01
Acórdão : 203-05.464

compensação, não poderia a Fazenda Pública ter emitido os referidos títulos em substituição à moeda corrente;

d) sobre o Princípio da Igualdade, alegando ter sido lesado em seus direito de propriedade, por ter recebido pagamento em títulos, com valor inferior ao de mercado, na época; que a compensação deve ser aceita, não comportando os títulos em referência quaisquer restrições, sob pena de violação do princípio acima e por ter a desapropriação contrariado o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro;

e) sobre o enriquecimento sem causa da União, afirmando que, para evitá-lo e a fim de restabelecer o tratamento paritário entre as partes, deve a sua pretensão ser aceita. Ademais, continua, nenhum impedimento legal há que impeça a operação solicitada, eis que o Tesouro Nacional se transforma, tão-somente, de órgão pagador dos TDAs em receptor das mesmas, na qualidade de credor tributário;

f) sobre o Princípio da Equidade, em decorrência do qual também deve ser atendido seu pleito, pois este deve ser aplicado nos casos em que a legislação ordinária não contemple expressamente a compensação referida; e

g) sobre o fato de que deve estar presente nas decisões administrativas o princípio da razoabilidade, falando sobre discricionariedade.

Requer, finalmente, a reforma da decisão recorrida, deferindo o seu pedido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000245/98-01
Acórdão : 203-05.464

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, é cabível uma análise sobre admissibilidade ou não do presente recurso.

As competências dos Conselhos de Contribuintes estão relacionadas no art. 3º da Lei n.º 8.748/93, alterada pela Medida Provisória nº 1.542/96, que deu nova redação ao inciso II da citada lei, *in verbis*:

“Art.3º - Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limite de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, no processo a que se refere o art. 1º desta Lei; (processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários);

II - julgar recursos voluntário de decisão de primeira instância, nos processos relativos à restituição de impostos ou contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.” (sublinhei).

A IN SRF nº 21, de 10.03.97, alterada pela IN SRF nº 73, de 15.09.97, dispõe sobre restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições fiscais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, e tem como matriz legal os artigos 156, 165, 166, 167, 168, 169 e 170, do Código Tributário Nacional (CTN), o art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, o art. 39 da Lei nº 9.250/95, a Lei nº 9.363/96, inciso II, do § 1º do art. 6º, o art. 73 da Lei nº 9.430/96, o Decreto nº 2.138/97 e o art. 12 da Portaria MF nº 38/97.

Da leitura da legislação acima citada se depreende, de imediato, que as regras fixadas para efeito de restituição, ressarcimento de tributos, estão profundamente interrelacionadas ou interligadas, não sendo possível, na maioria dos casos concretos, aplicá-las isoladamente, ou mesmo diferenciá-las, porquanto, regulam simultaneamente as diversas modalidades de compensação, restituição e ressarcimento contempladas na legislação.

A citada Instrução Normativa está dividida em nove partes ou tópicos, a saber: 1. Abrangência; 2. Restituição; 3. Ressarcimento; 4. Compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies; 5. Compensação entre tributos ou contribuições da mesma espécie; 6.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000245/98-01
Acórdão : 203-05.464

Compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro; 7. Disposições gerais; 8. Disposições transitórias; e 9. Disposições finais.

Senão vejamos algumas regras regulamentares da IN SRF nº 21/97:

- o art. 3º estabelece que poderão ser objeto de ressarcimento, sob forma de compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos nas hipóteses que enumera;

- o art. 4º diz que poderão ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie os créditos mencionados nos incisos I e II do artigo 3º, ou seja, decorrentes de estímulos fiscais na área de IPI e presumidos de IPI, na forma especificada, que não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos a operações no mercado interno;

- o art. 5º, também, fixa que poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, que trata de restituição, nos incisos I e II do art. 3º. que trata de ressarcimento e do art. 4º, que trata de ressarcimento em espécie de créditos não utilizados em compensação nos casos que enumera;

- o § 4º do art. 6º também impõe que, constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo remanescente;

- o art. 8º, que trata de ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º, ou seja, de ressarcimento, sob a forma de compensação nas hipóteses que elenca, determina que o ressarcimento, inicialmente, será efetuado mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

Outros artigos, da comentada Instrução Normativa, que está embasada na legislação ordinária, estabelece outras regras procedimentais para as hipóteses de restituição, ressarcimento e compensação, de igual teor, ou seja, pondo em evidência a interligação dos três institutos tributários em comento.

Convém registrar que a citada Instrução Normativa no tópico, intitulado ressarcimento, em seu artigo 10 e §§, disciplina o pedido de ressarcimento, procedimentalmente, da seguinte forma:

“Art. 10. Do despacho decisório proferido pela autoridade competente a que se refere o § 2º do art. 8º, em favor do contribuinte, não cabe recurso de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000245/98-01
Acórdão : 203-05.464

§ 1º Do despacho decisório que indeferir parte ou o total do ressarcimento em espécie pleiteado será cientificada a pessoa jurídica, que poderá, no prazo de trinta dias contados da data da ciência, impugná-lo perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de sua jurisdição.

§ 2º Na hipótese de a decisão proferida pela DRJ ser contrária à pessoa jurídica, dela caberá recurso voluntário para o Segundo de Contribuintes.

§ 3º A impugnação e o recurso a que se referem os §§ 1º e 2º observarão as normas do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4º No caso de a decisão da DRJ ser parcialmente favorável à pessoa jurídica, o pagamento da parcela correspondente, se sujeita a recurso de ofício, somente será efetuada se a este for negado provimento pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

§ 5º Em qualquer caso, o Segundo Conselho de Contribuintes retornará o processo julgado à DRJ, para conhecimento da decisão, a qual o encaminhará, no prazo de cinco dias da data do recebimento, a DRF ou IRF-A de origem, para dar ciência ao contribuinte da decisão final e providenciar o pagamento da parte que lhe houver sido favorável.”

Entretanto, a referida IN é silente no que se refere à compensação e à restituição, na hipótese do contribuinte ter seu pedido negado, não normatizando o procedimento a ser adotado, caso o contribuinte resolva expressar seu inconformismo, ou seja, intentar a revisão do seu pedido em outra instância.

Ademais, a Portaria SRF nº 4.980/94, que também trata da matéria, do ponto de vista procedimental, reza que são competentes para apreciar os processos administrativos relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições, as Delegacias, Alfândegas e Inspetorias de Classe Especial (art. 1º, inciso X).

Em seguida o art. 2º da mencionada Portaria estabelece, *in verbis*:

“Art. 2º As Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda,



Processo : 11020.000245/98-01
Acórdão : 203-05.464

restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Portanto, a portaria acima citada, igualmente, não trata dos recursos decorrentes do indeferimento de pedidos formulados pelos contribuintes relativos as materiais que enumera, cumprindo citar restituição e compensação, com exceção para os pedidos de ressarcimento, apenas.

O fato é que a lei ordinária não prevê a revisão da decisão singular prolatada em processo administrativo decorrente de pedido de compensação, ou seja, não contemplou a hipótese de recurso para o caso.

Todavia, no que se refere ao duplo grau de jurisdição, ensina Roberto Barcellos de Magalhães, ao comentar a Constituição atual:

“Direito complementar ao de ampla defesa é o de não se conformar com a decisão condenatória, pedindo sua revisão pela instância superior. O gravame ou prejuízo sofrido com a sentença, mínimo que seja ou de efeito apenas para o futuro, é sempre motivo para a apelação.” (In Comentários à Constituição Federal de 1988, vol. I, pág. 54, Editora Lumem Juris, 1997).

O Jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, ao comentar sobre o assunto, se posiciona da seguinte forma:

“Princípio do duplo grau de jurisdição

Trata-se de princípio da mais alta importância. Todos sabemos que os Juizes, homens que são, estão sujeitos a erro. Por isso mesmo o Estado criou órgãos jurisdicionais a eles superiores, precipuamente para reverem, em grau de recurso, suas decisões. Embora não haja texto expresso a respeito na Lei Maior, o que se infere do nosso ordenamento é que o duplo grau de jurisdição e uma realidade incontrastável. Sempre foi assim entre nós. Isto mesmo se infere do art. 92 da CF, ao falar em Tribunais e Juizes Federais, Tribunais e Juizes Eleitorais etc. Por outro lado, como o § 2º do art. 5º da CF dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, e considerando que a República Federativa do Brasil, pelo Decreto nº 678, de 6-11-1991, fez o depósito da Carta de Adesão ao ato internacional da Convenção Americana sobre direitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000245/98-01
Acórdão : 203-05.464

humanos (Pacto de São José da Costa Rica), considerando que o art. 8º, 2, daquela Convenção dispõe que durante o processo toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma série de garantias mínimas, dentre estas a de recorrer da sentença para Juiz ou Tribunal Superior, pode-se concluir que o duplo grau de jurisdição é garantia constitucional.” (In Processo Penal, vol. I, pág. 78, Editora Saraiva, 19ª. Edição, 1997).

Igualmente, os Juristas Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R Dinamarco, discorrem sobre a matéria, assim:

“O duplo grau de jurisdição é, assim, acolhido pela generalidade dos sistemas processuais contemporâneos, inclusive pelo brasileiro. O princípio não é garantido constitucionalmente de modo expresso, entre nós, desde a República; mas a própria Constituição incumbe-se de atribuir a competência recursal a vários órgãos da jurisdição (art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II), prevendo expressamente, sob a denominação de tribunais, órgãos judiciários de segundo grau (v.g., art. 93, inc. III). Ademais, o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho, leis extravagantes e as leis de organização judiciária prevêm e disciplinam o duplo grau de jurisdição.” (In Teoria Geral do Processo, Malheiros Editores, 13ª. Edição, pág. 75).

A Constituição Federal, em seu inciso LV, art. 5º, assegurou, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios (de prova) e recursos (à instância superior) a ela inerentes.

Diante da estreita interligação ou interdependência dos institutos da restituição, ressarcimento e compensação, conforme se depreende da leitura dos textos legais reguladores da matéria, e da posição da doutrina do dominante no que se refere ao direito de acesso ao duplo grau de jurisdição, constitucionalmente amparado, admito o recurso e dele tomo conhecimento por tempestivo.

DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que manteve o indeferimento, pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, do Pedido de Compensação do IPI, referente ao período de janeiro de 1998, com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000245/98-01
Acórdão : 203-05.464

Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária - TDA são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate, e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

A requerente invoca, recorrendo, longamente, o direito de propriedade, a função social da propriedade, o processo de desapropriação, o princípio da igualdade, o enriquecimento sem causa da União e, ainda, os princípios da equidade e da razoabilidade, para concluir que:

- a) os títulos em referência são de emissão da União, portanto, garantidos pelo Tesouro Nacional e, sendo de natureza cambial, gozam de liquidez e certeza; e
- b) que, assim, podem ser aceitos para quitação de tributos, na forma de dação em pagamento.

A argumentação acima suscitada pela recorrente não se aplica, na verdade, ao caso concreto, porquanto não trata diretamente do conteúdo do litígio, que se circunscreve à possibilidade de compensação de débitos fiscais com os TDAs, exclusivamente.

A recorrente finaliza concluindo que a pretendida compensação está amparada pela legislação vigente.

Com relação a possíveis violações constitucionais, cabe esclarecer que a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade, limitando-se, tão-somente, a aplicá-la.

Com relação à alegação de que a compensação requerida estaria amparada pela legislação vigente, é interessante que se discorra sobre, especificadamente, a compensação postulada dos TDA com débitos tributários junto à União.

Segundo o artigo 170 do CTN:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública.” (grifei).

E de acordo com o artigo 34 do ADCT- CF/88:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000245/98-01
Acórdão : 203-05.464

“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores.”

Já seu § 5º assim dispõe:

“Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica, enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à Nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei n.º 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. E, segundo o § 1º deste artigo:

“Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;” (grifei).

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º da Lei n.º 8.177/91, editou o Decreto n.º 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. E de acordo com o artigo 11 deste decreto, os TDA poderão ser utilizados em:

I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II - pagamento de preços de terras públicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11020.000245/98-01
Acórdão : 203-05.464

III - prestação de garantia;

IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V - caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI - a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização."

Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei n.º 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50,0% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º, do ADCT, que o Decreto n.º 578/92, manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50,0% para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste decreto não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.

Ademais, ressaltamos a necessidade de lei específica para a utilização de TDA na compensação de créditos tributários dos sujeitos passivos com a Fazenda Nacional. E a Lei específica é a de nº 4.504/64, art. 105, § 1º, "a", e o Decreto n.º 578/92, art. 11, inciso I, que autorizam a utilização dos TDA para pagamento de até cinquenta por cento do ITR devido.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o indeferimento do pedido de compensação de TDA com o débito de IPI referente ao período mencionado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999


 OTACÍLIO DANTAS CARTAXO